



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0295/23.**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que autoriza o Executivo a incluir da Educação Midiática como um tema transversal obrigatório nas escolas municipais da cidade de São Paulo

Segundo a propositura, a Educação Midiática tem por objetivos: (i) incentivar o uso responsável da internet e das redes sociais, combatendo a disseminação das “fake News” e do “bullying” digital; (ii) incentivar a busca por fontes de informação confiáveis; (iii) estimular o diálogo envolvendo pais, responsáveis, professores, alunos e toda a comunidade escolar sobre o uso seguro das redes sociais. O ensino da Educação Midiática será realizado de forma transversal e multidisciplinar, sendo que o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, será responsável pela sua implementação.

Em que pese o elevado propósito de seu autor, sob o aspecto jurídico, o projeto não reúne condições para seguir em tramitação.

De início, ao legislar acerca do conteúdo curricular na rede pública municipal, o projeto esbarra na competência privativa do Prefeito para administrar os bens e dispor sobre a estrutura a organização e funcionamento da administração municipal e propor, quando for o caso, projetos de lei para a regulação de tais matérias (arts. 37, § 2º, IV; 69, XVI; 70, VI e XIV, todos da Lei Orgânica).

Nesta linha, oportuno tecer algumas considerações acerca do modelo adotado em nosso ordenamento jurídico para a fixação do conteúdo curricular das escolas.

Inicialmente, saliente-se que a competência para legislar acerca de educação é concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (art. 24, inciso IX, da Constituição Federal), havendo espaço para os Municípios legislar sobre o assunto para complementar a legislação federal e estadual no que concerne ao interesse local (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Nesta linha, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.709/03) já estabeleceu as atribuições dos Municípios:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.”

De acordo com o art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de forma a assegurar formação básica comum.

Compete, dessa forma, à Câmara de Educação Básica – órgão integrante do Conselho Nacional de Educação – após proposta do Ministério da Educação, deliberar acerca das diretrizes curriculares (art. 9º, § 1º, letra “c”, da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95), cabendo aos Municípios baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art. 11, inciso III, Lei Federal nº 9.394/96), sistemática essa reafirmada pelo art. 26, “caput”, da mesma Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.346/96, com a redação dada pelas Leis nº 12.796/13 e 13.415/17):

*“Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, **a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade**, da cultura, da economia e dos educandos.*

[...]

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.”

Assim, vê-se que os currículos devem ser base nacional comum e que aos Municípios compete apenas complementar a grade curricular no âmbito de suas características regionais e locais, atribuição privativa do Poder Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, nos termos do art. 200, § 3º, Lei Orgânica do Município:

“Art. 200. A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

(...)

*§ 3º O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual **será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação**, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.”*



Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Destaque-se, por fim, que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, nos seguintes termos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal que determina ao Poder Executivo a inclusão da matéria ‘Educação Cívica e Valores Humanos’ como atividade extracurricular na rede de ensino público municipal, e dá outras providências. Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.”

(ADIN nº 02.93519-65.2011.8.26.0000. Rel. Antonio Carlos Malheiros. J. 17/10/2012)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.625, de 06 de novembro de 2018, do Município de Caçapava, de iniciativa parlamentar que “dispõe sobre a inclusão da matéria de Educação Moral e Cívica e OSPB Organização Social e Política Brasileira no currículo escolar, e fixa outras providências”. Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Violação à separação de poderes. A inclusão de matérias na grade curricular da rede pública de ensino municipal e a imposição de obrigações à Secretaria Municipal de Educação caracterizam ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.”

(ADIN nº 2263771-07.2018.8.26.0000. Rel. Elcio Trujillo, J. 11/09/2019)

Pelo exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,